

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(da Sra. Flávia Morais)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica; e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir como direito dos passageiros o cancelamento do bilhete de passagem por telefone e pela internet e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica; e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir como direito dos passageiros o cancelamento do bilhete de passagem por telefone e pela internet e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO II

Do Contrato de Transporte de Passageiro

SEÇÃO I

Do Bilhete de Passagem

“Art. 227.

Art. 228.

Parágrafo único - As companhias aéreas e as empresas que comercializam bilhetes de passagens aéreas deverão possibilitar aos passageiros o cancelamento do bilhete por via telefônica e pela internet. (NR)

Art. 229.

Parágrafo único. Se o cancelamento da viagem ocorrer por motivo de força maior, inclusive nos casos em que for decretado estado de calamidade pública, o transportador poderá optar pelo reembolso integral



do valor já pago do bilhete ou pelo oferecimento do serviço em outra data sem a cobrança de quaisquer valores adicionais.”

Art. 229-A. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador deverão ser informadas ao passageiro com antecedência mínima de 96 (noventa e seis horas), sendo obrigatória a reacomodação ou o reembolso nos casos em que as mudanças resultem em alteração do horário de partida ou de chegada superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

Parágrafo único. A reacomodação ou o reembolso deverão ser feitos sem a cobrança de quaisquer valores adicionais, sendo obrigatória a devolução integral dos valores pagos a mais caso haja diferença de tarifa em benefício do passageiro. (NR)

Art. 3º O artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 6º O cancelamento do contrato de adesão poderá ser requerido pelo consumidor por via telefônica e pela internet.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que com variações, a demanda e a oferta de transporte aéreo de passageiros têm apresentado aumento nos últimos anos. Com isso, cresceu também o número de empresas que comercializam bilhetes aéreos, aumentando os problemas nas relações de consumo, intensificados pela tendência de grandes companhias de centralizar as operações de atendimento ao consumidor, comprometendo, assim, a qualidade desse atendimento.



* c d 2 0 4 6 7 2 6 1 0 6 0 0 *

Sobre esse aspecto, a Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, não deixa explícito os meios pelos quais o passageiro pode efetuar o cancelamento do seu bilhete aéreo, tampouco a Lei nº 8.078, de 1990, que é um dos mais importantes instrumentos para a defesa da relação de consumo.

É notório que em muitas situações, as áreas de atendimento ao público tendem a dificultar a solicitação de cancelamento do contrato. Dessa forma, a regulação tem o objetivo de facilitar a vida do consumidor e, certamente, uma das formas mais simples para se cancelar um serviço é por via telefônica ou, para aqueles que detêm acesso, pela internet.

Propomos ainda a inclusão na Lei nº 7565/1986 da obrigatoriedade de as companhias realocarem ou reembolsarem os passageiros nos casos de alterações feitas pela empresa. Apesar da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC dispor sobre esse caso, acreditamos ser importante trazer essa obrigatoriedade para a lei, ampliando a antecedência com a qual o passageiro precisa ser informado e deixando claros seus direitos.

Além disso, é fundamental ainda deixar explícito na lei que em casos de força maior, se as companhias optarem pelo reembolso ao passageiro, ele terá que ser do valor integral já pago. Tendo, no entanto, a opção de oferecer o serviço em outro momento, sem a cobrança de valores adicionais.

Por isso, apresentamos a presente proposta com a alteração na Lei nº 7.565/1986, que trata especificamente da questão do cancelamento de bilhetes aéreos, da realocação e do reembolso integral em caso de alterações e cancelamentos por parte da companhia, e, também, a alteração no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, abrangendo os cancelamentos a serem feitos por consumidores que aderirem a contratos. Entendemos que a inclusão desses direitos, na lei, é a forma mais adequada de se proteger os usuários desses serviços.

Pelos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputada Flávia Morais
PDT – GO



* C D 2 0 4 6 7 2 6 1 0 6 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Flávia Moraes (PDT/GO), através do ponto SDR_56422, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 6 7 2 6 1 0 6 0 0 *